

A PARCIALIDADE NOS EMBARGOS DE TERCEIRO E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO PRINCIPAL

Luiz Felipe Fernandes de Morais¹
Rafael Gonçalves da Silva²

RESUMO: O presente artigo visa analisar o advento da oposição de embargos de terceiro que traz ao Juízo competente interferências subjetivas, a qual pode ocorrer pela rubrica da suspeição, impedimento ou incompatibilidade. O objetivo é saber qual comportamento jurisdicional se mostra mais adequado nessa situação. É demonstrado, que se a perca de aptidão para apreciação dos embargos de terceiro for a parcialidade, o magistrado também a perderá no processo principal, mas o fundamento será a incompetência, pois a correlação processual imprime julgamento de ambos os casos pelo mesmo juízo, a dever ambos os processos serem remetidos a outro agente judicante. O método científico empregado foi análise qualitativa com desenvolvimento bibliográfico e documental. As discussões se dão a partir da correlação processual e a teoria da aptidão judicial constante no Código de Processo Civil brasileiro.

Palavras-chave: Embargos de terceiro. Parcialidade. Competência. processo correlato.

ABSTRACT: This article examines the introduction of opposition to third-party embargoes that can subjectively interfere with the competent court. Such interference may arise through the identification of suspicion, impediment, or incompatibility. The aim is to determine the most appropriate judicial approach in such situations. It is argued that if partiality results in a loss of ability to adjudicate on third-party embargoes, the same issue will arise in the primary process, leading to incompetence. As the procedural correlation mandates that both cases be judged by the same court, they should be transferred to a different judicial authority. The research methodology used was qualitative analysis, utilizing bibliographic and documentary development. The discussion centers around the correlation between the legal proceedings and the theory of judicial aptitude outlined in the Brazilian Code of Civil Procedure.

Keywords: Third-party embargoes. Partiality. Competence. Related proceedings.

¹Graduando de Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), campus Norte: Sede Uruaçu.

²Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Evangélica do Estado de Goiás e pós-graduado e Direito Processual Civil contemporâneo pela Faculdade Montes Belos de São Luis dos Montes Belos/GO. Possui graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Goiás (2010). Analista Judiciário do TJGO e assistente da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Uruaçu/GO. Docente de ensino Superior do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás.

INTRODUÇÃO

O processo enquanto o meio pelo qual o Estado exerce a sua jurisdição, traz a necessidade de estar de acordo com a ordem constitucional e com os Direitos Humanos, a consolidar o exercício jurisdicional e o direito ao processamento das demandas de forma competente, justa e imparcial (LEAL, 2018)

A doutrina processual-civil brasileira se refere aos fatores que primeiro devemos identificar para o exercício da jurisdição como pressupostos, a haver a divisão entre pressupostos de existência e validade do processo (DIDIER JR., 2019). Enquanto o primeiro se trata da constatação de um órgão jurisdicional e apto para o exercício, o segundo, a vista do julgador, se refere aos fenômenos de competência e imparcialidade do juiz. (Ibidem).

A competência é entendida como a aptidão de julgamento por um determinado agente jurisdicional e sua delimitação na esfera cível, à exceção das preferências e interesses da Constituição Federal, assim como o constante em leis especiais, ficou à cargo do código de processo civil (Ibidem).

A legislação estabeleceu situações envolvendo a modificação da competência com a finalidade de preservar a imparcialidade, prevendo hipóteses cuja verificação torna imprescindível sua modificação; como também situações cuja modificação se apresenta como um caminho para preservar a imparcialidade, o que dependerá do caso concreto (PINHO, 2019).

Também existe menção sobre a reunião de processos para julgamento por um mesmo órgão jurisdicional em caso de existir correlação entre as demandas em andamento, instante em que percebemos o fenômeno da conexão ou continência. (DIDIER JR., 2019; FUX, 2022; LACERDA, 2017). A conexão se dá nos processos quando percebemos as mesmas partes, ou o mesmo pedido ou a causa de pedir, o que se denomina por conexão subjetiva, objetiva e causal, respectivamente, e tem como fim evitar decisões judiciais contraditórias (FUX, 2022).

Existem processos em que a correlação decorre da própria natureza de ser da ação, formando uma relação de prejudicialidade no julgamento de outra ação judicial a partir de um incidente suscitado (THEODORO JÚNIOR, 2021). Como nos embargos de terceiro, uma ação de natureza incidental utilizada para afastar a ofensa

a prerrogativa real da pessoa não presente no processo em que houve o ato constitutivo (PINHO, 2019).

Ocorre que tais institutos, embora estruturados pela legislação e possibilitar a gestão da jurisdição civil, não contempla previsão expressa sobre o comportamento procedimental no caso de parcialidade do juiz por efeito da oposição de embargos de terceiro. Na eventualidade de processos conexos de per si, como são os embargos, trazendo competência absoluta de julgamento para o juízo do processo principal, decidir sobre a extensão da ausência de imparcialidade, mostra-se como uma problemática jurídica.

Nesse passo, analisar o advento da oposição de embargos de terceiro que traz ao Juízo competente interferências subjetivas a fim de verificar qual o comportamento jurisdicional a ser adotado, como também responder se nessa situação deve o juiz se abster de julgar a ação incidental somente ou deve declinar do julgamento da ação principal e da ação incidental se mostra pertinente. É perguntar: o juiz declarando-se parcial em um processo conexo, deve declinar o julgamento de todos os processos correlatos?

Quanto à metodologia científica aplicada, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, na qual utilizamos artigos publicados que versem sobre imparcialidade judicial, tendências jurisdicionais no Brasil, teorias da conexão no processo civil e doutrinas jurídicas especializadas, perquirindo menções dos autores.

Por meio das menções doutrinárias, esmiuçaremos a visão a respeito da atividade jurisdicional e das teorias aplicadas para compreender os pressupostos de validade, além das questões relativas à competência nos embargos de terceiro. Ao fim, faremos um exercício categórico de compreensão das fontes mencionadas com vistas a solucionar a problemática exposta, sendo, portanto, um desenvolvimento de pesquisa científica com caráter qualitativo.

Imparcialidade: a validade do julgador

Imparcialidade e competência portam-se como requisitos de validade subjetiva do julgador na relação jurídica processual. É dizer que as atividades do Estado, enquanto Ente jurisdicional, tem validação quando se observa esses dois fatores (DIDIER JR., 2019; LACERDA, 2017; PINHO, 2019).

A imparcialidade é compreendida como um direito inerente e indispensável que imprime a obrigação ao julgador de observar os jurisdicionados como iguais em condição de suas alegações e provas, o que impede o menosprezo e a desestabilização da equidistância entre as partes e o juiz (FRIEDE, 2019; LACERDA, 2017; ROSEMIRO PEREIRA LEAL, 2018).

Dessa forma, dizer-se imparcial, conforme remonta Barbosa Moreira, é conferir um processo “sem inclinar a balança”, assegurando a igualdade de tratamento e oportunizando de maneira ampla a apresentação das provas (MOREIRA, 2012).

Para além de uma construção teórica, a jurisdição brasileira observa a imparcialidade como um requisito da atividade do magistrado, de forma que o texto constitucional vigente, ao estruturar o Poder Judiciário, preocupa-se com a organização de um plexo de atividades cujo indivíduo, investido no cargo de juiz, deve cumprir- quer fazendo quer abstendo-, a fim de conferir plena independência funcional ao agente público judicante (ALONSO; SILVA; CASTILHO, 2018; FRIEDE, 2019; FUX, 2022; LACERDA, 2017; PINHO, 2019).

Corresponde também às normas de direito internacional público, na medida que a Declaração dos Direitos do Homem consagra a ampla imparcialidade dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais competentes como um direito de todos os povos, elevando tal concepção processual. Deixa-se de ser um componente meramente técnico e passa a ser um componente ético para solução de conflitos que todo Estado deve seguir (Ibidem).

Assim, a imparcialidade tem importância para além do julgador em relação a causa. Perpassa a credibilidade da ordem social, pois os atos do juiz correspondem aos atos de um dos Poderes da República. E por ser um atributo insuperável, é que a doutrina processualista com habitualidade afirma que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz.

Cabe identificar que a prática jurisdicional não se enlaça numa prática de justiça genuína e idealista, trazendo a imparcialidade como um exercício absoluto do julgador (LACERDA, 2017). Os agentes públicos investidos no cargo de magistrado, apesar de estarem restritos a lei, não deixam em sua atividade de serem mobilizados por sua concepção cultural e social (FRIEDE, 2019; LACERDA, 2017).

Mesmo assim, embora jamais se possa considerar a isenção cognitiva como um termo absoluto, é válido pontuar que o senso de abstenção à desigualdade de tratamento frente as partes processuais deve ser um imperativo ético, a desqualificar as convicções pessoais por meio do processo de distanciamento com vistas a preservação da ordem jurídica e do império do Direito (Ibidem).

Além disso, não se pode confundir, imparcialidade com a neutralidade do juiz. Enquanto a neutralidade está ligada ideia de posição passiva, de expectador dos atos processuais, para ao fim do rito processual proferir decisão, o ímpeto pela busca da verdade processual, através do uso legal dos poderes instrutórios conferidos ao julgador em lei, coaduna com a equidistância e referenciamento esperado na análise processual (LACERDA, 2017).

Essa distinção tem implicação nas ações judiciais cuja resolução exige do julgador um comportamento ativo no processo para o devido saneamento e busca das confirmações necessárias, a partir das provas, para a correta decisão do processo.

Por vezes, exige-se uma postura dirigente e participativa de um juiz, e essa capacidade de guiar o processo ativamente é diferente da intenção de desestabilizar o julgamento a favor de uma das partes antes da análise das provas e alegações (Ibidem).

Nos casos que o juiz não consegue conferir análise equidistante, exigida para a instrução processual e para o julgamento, há a existência de fatores de frustração da imparcialidade do julgador (MOREIRA, 2012). Tal fator é mencionado em legislação, como também abordado pela doutrina, sobre as seguintes rubricas: impedimento, suspeição e incompatibilidade (FRIEDE, 2019; MOREIRA, 2012; THEODORO JÚNIOR, 2021).

A Lei 13.105 de 2015 prevê em seus artigos 144 e 145 a regulamentação dos fatores de frustração (BRASIL, 2015). O artigo 144 estabelece as hipóteses de impedimento. Trata-se das situações estabelecidas cujo advento permite a presunção absoluta da parcialidade do julgador (Ibidem.), na qual o exercício jurisdicional pelo agente público representa riscos à ruptura do fundamento ético e legal (FRIEDE, 2019). É o texto legal:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - Em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - De que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - Quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - Quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - Quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - Em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - Em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - Quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (BRASIL, 2015)

A principal característica do impedimento enquanto hipótese de frustração da subjetividade do julgador, é sua presunção absoluta, significando um preceito de ordem pública, na qual é permitido o reconhecimento de ofício da parcialidade (DIDIER JR., 2019; FRIEDE, 2019; PINHO, 2019; THEODORO JÚNIOR, 2021).

Há também a possibilidade de as partes alegarem a qualquer tempo processual o fator como questão prejudicial, de modo que a perda do direito de alegação em um processo não é possível quando servir para evidenciar uma situação de impedimento do julgador (Ibidem).

Com efeito, a legislação processual brasileira também prevê a possibilidade de propositura de ação rescisória com o objetivo de anular decisão judicial transitada em julgado, em que a situação de impedimento se constatou após o desenrolar do processo. Tal fator, confirma proibição do exercício da função, constituindo uma vedação insuperável (Ibidem).

Quanto à suspeição, por sua vez, é prevista no artigo 145 do Código de Processo Civil brasileiro e se constitui como um obstáculo ao exercício do poder jurisdicional em que a lei não deixa de reconhecer a diversidade de hipóteses (FRIEDE, 2019; FUX, 2022; MOREIRA, 2012; THEODORO JÚNIOR, 2021).

Conforme observado por Friede, os casos de suspeição dispostas em lei são exemplificativos, recaindo sobre o brocardo jurídico “*numerus apertus*” (FRIEDE, 2019). O indício que indica esse raciocínio é a disposição em lei da possibilidade de declínio por conta do “*motivo de foro íntimo*”. Vejamos as hipóteses dispostas legalmente:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - Amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - Que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio.

III - Quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - Interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões (BRASIL, 2015).

É relevante expor a divergência de entendimento sobre a natureza da presunção sobre a suspeição. Há quem entenda se tratar de uma situação de interferência subjetiva de forma relativa, especialmente quando se observa a possibilidade de supressão da alegação por efeito da preclusão, como também a inadmissibilidade da interposição da ação rescisória no seu advento (PINHO, 2019; THEODORO JÚNIOR, 2021; FUX, 2022).

Por outro lado, há quem entenda pela presunção absoluta. O fenômeno, então, apesar das diferenças, teria tamanha gravidade sobre a parcialidade quanto o impedimento, o que imprime o dever de abstenção de julgamento. O fundamento para tanto está na possibilidade de manejo de petição específica para promoção do afastamento do julgador (FRIEDE, 2019).

Já a incompatibilidade, em seu turno, porta-se como uma forma de afastamento do exercício do poder jurisdicional não abarcado por impedimento ou suspeição (FRIEDE, 2019). Diz respeito a uma forma de afastamento da imparcialidade com caráter excludente, uma hipótese que pode estar prevista em lei extravagante a permitir declínio.

Por isso se diz que as fontes da incompatibilidade, podem ser os regimentos internos dos tribunais, leis ordinárias que pode trazer em seu teor hipóteses à mais

para o magistrado se afastar do julgamento por deslizes subjetivos pautando-se na conveniência, cuja consignação permite a transferência para o juiz substituto (Ibidem).

A Competência e os embargos de terceiro

Competência é a repartição do poder jurisdicional. Um imperativo de divisão de trabalho em que os juízes contraem incumbências funcionais para exercer tutela, razão que faz correto jurisdição remeter ao poder de julgar abstratamente e competência remeter à capacidade de julgar concretamente (PINHO, 2019; THEODORO JÚNIOR, 2021; FUX, 2022).

Conforme Fux leciona, o estatuto da competência é a lei. Será este o instrumento de delimitação funcional do juiz. Regula-se por meio da constituição e complementa-se pelas legislações infraconstitucionais, quais sejam, o estatuto processual, normas regimentais e organizacionais-locais (FUX, 2022).

A lei estabelece um plexo de regras para a definição do exercício do poder jurisdicional e o reparte estabelecendo seu foco primordialmente em razão da matéria, da pessoa e da função, formas que são inderrogáveis segundo o Código de Processo Civil, artigo 62 da Lei 13.105 de 2015 (BRASIL, 2015), mas não só. É possível também verificar a delimitação da competência em razão do território de foro e valor da causa.

No primeiro, incumbe ao juiz que está mais próximo da ocorrência do litígio, foro, comarca ou subseção. O julgamento ocorre nesse formato nas ações relacionadas a questão imobiliária, categoria que o processo civil denomina por foro de situação da coisa e tem previsão no artigo 47 do CPC (BRASIL, 2015). Já o segundo, relaciona a capacidade de julgamento ao vulto econômico da causa, o que se auferi monetariamente. A exemplo temos os Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099 de 1995, onde as causas que não excedam quarenta salários-mínimos estão aptas para o processamento e julgamento, previsão do artigo 3º inciso I da lei (BRASIL, 1995).

Assim, a competência se estrutura de forma objetiva e tem elementos claros, atribuindo poder exclusivo para o caso. Esse fator não sinaliza uma sobreposição de poderes sobre os demais agentes públicos com capacidade de julgamento, de maneira que não há supremacia de Juízo. Todavia, o fenômeno traz atribuição que leva os

demais à abstenção de julgamento, elevando o eleito Juízo a estar à frente das determinadas funções (FUX, 2022).

Surge a figura da competência funcional, termo que pode significar tanto a delimitação de atividade para diversos juízes em um mesmo processo, mas em fases diferentes ou instantes de apreciação em graus de jurisdição diversos, como também a fixação da melhor aptidão de determinado juízo para conhecer e julgar as matérias integrantes do "todo julgável"(Ibidem.).

Por vezes, essa funcionalidade do agente judicante pode ser relativizada e o estudo sobre a verificação de tais hipóteses levam a construção do absolutismo e da relatividade de competência. Trata-se da possibilidade conferida pela lei aos jurisdicionados de, por meio do direito de ação, se dirigir ao Juízo optado ou não.

A competência absoluta assenta uma regra intransponível pela vontade das partes e é imodificável em razão da conexidade das causas; enquanto a competência relativa, compreende a possibilidade de modificação do Juízo por critério das partes, a partir de acordo entre privados em cláusulas de eleição de foro ou mesmo melhor conveniência entre os lugares cuja lei diz ser possível o processamento do pleito (DIDIER JR., 2019; PINHO, 2019; THEODORO JÚNIOR, 2021).

596

A título de amostra dos fenômenos, é percebido, respectivamente, competência não derogável do Juízo de situação da causa para apreciação do litígio que recaia sobre a prerrogativa real de posse e capacidade de apreciação do Juízo no foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição – acordo entre privados- quando o litígio recair sobre direitos das obrigações, artigo 47 §§ 1º e 2º da Lei 13.105 de 2015 (BRASIL, 2015).

Outra característica da relatividade de competência é a possibilidade de reunião de causas com proximidade para julgamento conjunto, ou seja, na relatividade é possível a modificação em virtude da conexão e da continência (FUX, 2022).

É nesse espaço onde o Processo Civil permite o poder jurisdicional verificar similitudes de litígios a partir dos fatores subjetivos, objetivos e causais, bem como reunir os processos para realização de um julgamento simultâneo a fim de impedir o desprestígio do Poder Judiciário e a insegurança jurídica que viria a se operar no

contexto de decisões judiciais diferentes entre si e contraditórias no caso concreto sobre questões correlatas ou conexas (Ibidem.).

É por esse fator que dentre as diversas atividades do agente público judicante, a verificação da conexão e da continência guarda precípua importância. Após essa análise, deve-se também ponderar a conveniência do julgamento unificado e sua possibilidade.

Isso porque a reunião processual na competência relativa resguarda núcleo de discricionariedade do juiz, o que pode variar à luz do caso concreto e, assim, poderá a reunião ou não ser o comportamento mais ético-jurídico. Da mesma forma, por não se tratar de um elemento que confere maior aptidão ao agente judicante, este poderá decidir pelo desentranhamento processual, o que faz, tanto conexão como a continência, critérios de reunião processual.(DIDIER JR., 2019; PINHO, 2019).

Mas essa razão discricionária do juízo é incompatível com a competência absoluta, sendo um ponto de inflexão entre as categorias e que justifica a atenção conferida ao assunto, no sentido de que a correta compreensão da aptidão judicial comporta minimização do vício de julgamento. Dado que competência é um requisito estruturante da validade do juiz, o erro judiciário no exercício da tutela leva a invalidade processual e lança os atos do juízo a deslegitimação (FUX, 2022).

597

Não significa inexistência de correlação entre ações cuja apreciação é absoluta, pois há preceito legal que dispõe sobre a obrigatoriedade. Conforme o artigo 61 da Lei 13.105 de 2015, “A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”, fato que configura obrigatoriedade de conjugação de aptidão do agente jurisdicional, consolidando o absolutismo de competência para o mesmo juiz na relação processo principal/processo apenso (BRASIL,2015).

Portanto, o estudo da aptidão do juízo por meio da competência absoluta e relativa fornece subsídio ao jurista para compreender o modo como a conexidade processual pode interferir no comportamento jurisdicional, haja vista que os processos conexos – quer pela conexão quer pela continência - na competência relativa, trazem ao agente judicante capacidade de reunião para julgamento unificado das ações ou não, situação que dependerá do caso concreto à luz da razoabilidade; enquanto que na competência absoluta a correlação decorre da interligação

principal/acessório das causas, o que estrutura uma visão hierárquica de processos, como derivante/derivado ou principal e apenso.

E o juízo, nesse caso, não pode exercer discricionaridade para decidir se julga os processos conjuntamente ou remete a outro juízo para exercer a judicatura no principal ou no acessório. Aliás, como regra, um processo acessório não é analisado por outro juízo que não o competente para a causa principal, de maneira que a propositura de uma ação naturalmente incidente perante o juízo distinto configura flagrante nulidade de ordem processual.

Esse entendimento tem relevância na observação dos embargos de terceiro, instrumento procedimental de oposição do terceiro – pessoa aquém do processo – cujo caráter é acessório. Sua previsão legal é o Código de Processo Civil, entre os artigos 674 a 681 (BRASIL, 2015). Seu advento pressupõe a existência de outro processo donde se origina a turbacão na esfera jurídica do agente não participante do litígio. (DIDIER JR., 2019; FUX, 2022; PINHO, 2019; THEODORO JÚNIOR, 2021).

Neste, o juízo competente toma uma decisão que lança ameaça à prerrogativa de posse de outrem não mencionado no processo, quem, com a intenção de comprovar a existência de turbacões indevidas ao seu direito, decide se apresentar ao juízo responsável pelo litígio em andamento que lhe tem prejudicado.

Seu desenvolvimento é acessório. O motivo do pedido está ligado a um aspecto surgido em outro processo. Trata-se de um recorte dentre os acontecimentos processuais evidenciado e colocado à discussão. Forma-se, então, um processo apenso ao litígio no qual o juiz deve apreciar o pedido do jurisdicionado e, por ter repercussão no processo principal, estrutura um litígio entre o terceiro – visto como embargante – e as partes do processo principal – visto como embargados –, posicionados em conjunto no polo passivo da demanda acessória em litisconsórcio unitário (Ibidem.).

Os Embargos de Terceiro à luz do juiz, é uma incumbência de tipo inderrogável. A medida dessa competência é a aptidão mais aguçada para verificação do ato lesivo na esfera do outrem, não parte do processo. A obrigação legal surge de uma delimitação de aptidão antecedente, significando que o requisito de competência está estruturado em outro requisito de competência, de tal maneira que a perda da aptidão do juízo em relação ao processo originário leva à perda da aptidão ao processo incidente, e o inverso também é verdadeiro, conforme esse entendimento.

Tal questão vai ao encontro da necessidade de reflexão sobre a afirmação da competência absoluta dos embargos de terceiro, o que deve ser traduzido como hipótese de melhor aptidão estabelecida, portanto, inderrogável. Contudo, com o advento da perda de integridade subjetiva do juízo em razão da parcialidade, as afirmações sobre a aptidão judicial entram em confronto com a aptidão de judicatura, situação jurídica que depreende verificação minuciosa dos pressupostos de validade.

Parcialidade nos embargos de terceiro: o equilíbrio processual.

O aclarar da visão sobre os institutos do impedimento, suspeição e incompatibilidade, como também dos institutos da competência relativa, absoluta e a repercussão dessas figuras jurídicas sobre a reunião e correlação processual, constitui um caminho melhor consciente à luz do advento da parcialidade nos embargos de terceiro.

A verificação das hipóteses de descumprimento da equidistância do juízo em relação a sua visão das partes a partir da taxatividade do artigo 144 do Código de Processo Civil (CPC) e dos adventos exemplificativos do artigo 145 do CPC, assim como a reserva de aumento das hipóteses em regimentos especiais sob a rubrica da incompatibilidade, confirmam a pertinência da verificação da capacidade subjetiva do juiz. Essa incongruência do magistrado pode ocorrer em diversas situações que demandem apreciação judicial, dentre as quais está inserida a oposição por meio dos embargos de terceiro (MOREIRA, 2012) .

Dado que a parcialidade interfere na apreciação judicial, esta tem influência na aptidão para o exercício do poder jurisdicional que é conferido ao agente judicante. E, conforme se percebe que a competência para julgamento dos embargos é dependente da competência para a ação principal - e vice-e-versa - a análise da capacidade de julgamento em sua implicação subjetiva terá uma repercussão não só nos embargos de terceiro, mas também no processo principal, visto que o advento será capaz de trazer suposições aos pressupostos de validade de ambos em virtude da correlação processual existente entre o principal e o acessório (BASTOS, 2017).

Ou seja, o percebimento da parcialidade nos embargos de terceiro implica na verificação da aptidão do juiz para julgamento da oposição processual e do processo principal, pois existe interrelação indeclinável formulada pela lei e rubricada como

competência absoluta de julgamento. A disparidade de olhar do juiz pode interferir, nessas situações, tanto no pressuposto da parcialidade como no pressuposto da competência (ASSIS, 2016; BASTOS, 2017).

Por isso, deve o juiz se abster de julgar ambos os processos, mas as fundamentações para o declínio, embora correlatas, se expõe diversas. Enquanto nos embargos de terceiro a impossibilidade de julgamento advém da parcialidade, no processo principal o não exercício da tutela deriva da incompetência trazida pela perda da aptidão no exercício de apreciação da oposição formulada, haja vista competência absoluta na apreciação de processos conjuntamente (Ibidem.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da verificação dos institutos que desdobram os pressupostos de validade subjetiva do juiz no processo civil, quais sejam, a imparcialidade e competência, a análise sobre o advento da parcialidade nos embargos de terceiro e sua repercussão no processo principal demonstra maior apuração.

É visto que a imparcialidade se trata de uma composição inderrogável do agente judicante, quer por trazer entre os jurisdicionados que recorrem ao Juízo a certeza da paridade de armas e isenção na apreciação de ambos os pontos distintos em um litígio, quer por corresponder um imperativo formador da legitimação do Poder Judiciário, a trazer segurança jurídica. Por isso se faz importante a inexistência do impedimento, da suspeição ou da incompatibilidade em um processo.

Sem embargo, à exceção dos confrontos com outros interesses supralegais – como as determinações constitucionais-, abster do julgamento e remeter o processo a outro juízo é o correto. Mas no caso dos embargos de terceiro, o ato de remetimento para outro agente judicante necessita atenção mais cuidadosa, mormente a existência de correlação processual que reputa o juízo como o mais apto em relação aos demais juízes por efeito de uma competência anteriormente determinada, como também ser regra a apreciação do processo naturalmente acessório pelo mesmo magistrado competente pelo processo principal.

Trata-se de manifestação da aptidão para judicatura derivada da competência absoluta, conferindo poder jurisdicional ao juiz responsável pelo processo em que se deferiu ato constringente e interveniente na esfera jurídica da pessoa aquém à Lide,

fazendo-o ser o mesmo que apreciará a oposição operada por meio dos embargos de terceiro.

Por isso, deve o juiz se abster de julgar ambos os processos, mas as fundamentações para o declínio, embora correlatas, se expõe diversas. Enquanto nos embargos de terceiro a impossibilidade de julgamento advém da parcialidade, no processo principal o não exercício da tutela deriva da incompetência trazida pela perda da aptidão no exercício de apreciação da oposição formulada, haja vista competência absoluta na apreciação de processos conjuntamente.

Portanto, no advento da parcialidade do juízo em embargos de terceiro, a repercussão no processo principal é relevante, situação em que se faz necessário o remetimento de ambos os processos a outro juízo para julgamento conjunto. O fator se aproxima a compreensão típica do equilíbrio de forças em edificação, motivo pelo qual verificar a ilustração aproximando os fenômenos contribui como um caminho a resposta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, L. S. S. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 23(2). 2022;

ALMEIDA, M. P. de, & BAPTISTA, B. G. L. As novas causas de impedimento do Juiz (Artigo 144 do NCPC). **Conhecimento & Diversidade**, 12(26), 24-35. 2020;

ALONSO, R. P., Silva, N. F., & CASTILHO, A. F. D. A. N. Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos. **Revista Eletrônica Do Curso de Direito Da UFSM**, 13(2), 489. 2018;

BAPTISTA, B. G. L. “A Minha Verdade é a Minha Justiça”: atualizando os significados atribuídos ao princípio da imparcialidade judicial. **Revista Interdisciplinar de Direito**, 18(1). 2020;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/04/2023;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02/04/2023;

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. Saraiva Jus. 2015;

- CÂMARA, A. F. **Manual de Direito Processual Civil**. 1 ed. Barueri. Atlas. 2022;
- CARVALHO, A. Imparcialidade Judicial À Brasileira? **Revista Jurídica Da Ufersa**, 2(3), 87-98. 2018;
- CONSANI, C. F. Democracia, tecnocracia e a questão da (im)parcialidade judicial. **Dois Pontos**, 17(2). 2020;
- DE OLIVEIRA SEGUNDO, J. A parcialidade positiva do juiz na sociedade contemporânea. Fides: **Revista de Filosofia Do Direito, Do Estado e Da Sociedade**, 1(2), 197-213. 2010;
- PINHO, H. D. B. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4 ed. São Paulo. Saraivajur. 2022;
- DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. Salvador. Editora Juspodvim. 2014;
- FRIEDE, R. Da Imparcialidade Do Julgador À Luz Do Novo Código De Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 20(1). 2019;
- FUX, L. **Curso de Direito Processual Civil**. 5 ed. Forense. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645466/epubcfi/6/103Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!/4/22/2/1:15\[CIO%2CNAL\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645466/epubcfi/6/103Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!/4/22/2/1:15[CIO%2CNAL]). 2022;
- GUEDES, C. E. P. A discricionariedade judicial em face do princípio da imparcialidade. **Vianna Sapiens**, 3(1), 24. 2017;
- KRELL, A. J., & ALVES, P. D. O. Responsabilidade Democrática Como Pressuposto De Uma Teoria Da Interpretação: Discussão Em Torno Da ADI 4983/CE. **Revista de Estudos Institucionais**, 4(2), 672-699.2018;
- LACERDA, B. A. A Imparcialidade Do Juiz. **Revista de Doutrina Jurídica**, 108(1), 23-36. 2017;
- LUPETTI, B L. G., & PUERARI, D. A. N. Difícil Tarefa De Ser Um Juiz “Ativo E Imparcial”: Um Olhar Empírico Sobre Os Poderes Instrutórios Do Juiz E O Princípio Da Imparcialidade. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, 3(1), 101-120. 2017;
- MENDES, G. F. & BRANCO. P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021;
- MUNIZ, F. J. F. Embargos de terceiro à penhora (a questão da posse do promitente comprador). **Revista Da Faculdade de Direito (Universidade Federal Do Paraná. Curso de Direito)**, 24. 1987;
- SILVEIRA, J. J. C. da. **O juiz e a condução equilibrada do processo**. São Paulo. Saraiva, 2012;

THEODORO JÚNIOR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I.** 55 ed. São Paulo. Forense. 2021;

THEODORO JÚNIOR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Volume II.** 55 ed. São Paulo. Forense. 2021;

ASSIS, A. DE. **Processo Civil Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1;

BASTOS, T. H. DE M. **Análise dos Embargos de Terceiro à luz do CPC/2-15.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 20 jun. 2017.